



REJEITADO
30 ABR. 2014
PRESIDENTE

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 688/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos artigos 42A,42B, 42C; alterar o artigo 163 e inserir os § 1º e 2º; alterar o artigo 315 e o inciso I; renumerando-se os demais, do PL 688/2013 , com a seguinte redação:

“Art. 42A. Novos perímetros de ZEIS poderão ser propostos pelos Planos Regionais e Planos de Desenvolvimento de Bairro, após aprovada pelo Conselho Participativo Municipal da respectiva subprefeitura, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação, na Legislação de Uso e Ocupação Do Solo e, anualmente, através de projeto de lei baseado nos levantamentos de áreas identificadas como não cumpridoras da função social da propriedade.

§ 1º. A criação de novos perímetros das zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais e Planos de Desenvolvimento de Bairro deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) áreas ocupadas por favelas, aptas à urbanização;
- b) áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§3º. A delimitação de novas ZEIS 2 e 5 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificadas ou não utilizados ou subutilizados, servidos por infraestrutura urbana.

§ 4º. A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

Handwritten signature and scribbles on the left margin.

Handwritten signature 'Abetalini' on the bottom left margin.

Large handwritten signature and scribbles at the bottom of the page.

Vertical stamp and handwritten notes on the right margin.
CNP - SEP.21 - 30/04/2014 - 14:49 - 002/04 - 1/1

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

- a) áreas localizadas em regiões com infraestrutura urbana consolidada, de intensa concentração de cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas;
- b) áreas que apresentem um alto índice de imóveis públicos ou privados não edificados ou não utilizados ou subutilizados, em regiões dotadas de infraestrutura.

§ 5º. A delimitação de nova ZEIS 4 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas de proteção ambiental, localizadas em Macroáreas de conservação e recuperação, passíveis de alocar população moradora em favelas existentes nas proximidades;
- b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

Art. 42B. O município elaborará, no prazo de 720 dias, plano visando dar destinação aos imóveis públicos não utilizados ou subutilizados com área superior a 500 metros quadrados, preferencialmente para a instalação de equipamentos públicos ou implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis públicos sem destinação expressa pelo plano previsto no caput após o prazo previsto serão demarcados como ZEIS.

Art. 42C. Compete aos órgãos públicos formuladores da política urbana, e em especial a Coordenaria de Controle da Função Social da Propriedade, o monitoramento permanente e elaboração de relatórios anuais a serem enviados ao C MPU e à Câmara Municipal, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, nos termos previstos na lei municipal nº 15.234/2010, além das demais medidas legais cabíveis. Este controle deve incluir, no mínimo, as seguintes ações:

- I – Identificar as áreas passíveis de não cumprimento da Função Social da Propriedade, segundo a Lei 15.234/2010 ;
- II – Realizar convênios com órgãos públicos, empresas da administração direta, indireta ou autárquica ou concessionárias para criar bancos de dados e ferramentas para o efetivo cumprimento do objetivo disposto no Inciso I;



III – Notificar os imóveis identificados como não cumpridores da Função Social da Propriedade e tomar as providências jurídicas e administrativas necessárias;

IV – Fiscalizar o cumprimento dos prazos e diretrizes dos projetos que visem a regularização dos imóveis notificados mencionados no Inciso III;

V – Encaminhar aos órgãos competentes para providências os imóveis cuja regularização não foi efetivada;

VI – Providenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a averbação nas matrículas dos imóveis irregulares observações sobre o descumprimento da Lei 15.234/2010 nos termos do § 2º do artigo 2o. Da referida lei;

VII – Publicizar o banco de dados produzido com os imóveis irregulares junto aos órgãos ligados à produção de habitação de interesse Social de todas as esferas de governo com o objetivo de contribuir no esforço público e comunitário de prospecção de áreas para desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social;

VIII – Propor anualmente a inclusão de novas áreas de ZEIS, especialmente na Macroárea de Estruturação Metropolitana e Eixos de Desenvolvimento, a partir do levantamento dos imóveis que não estejam cumprindo a Função Social.

.....

Art. 163. Cabe à prefeitura garantir, de forma direta ou através de convênios, em prazos adequados, assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de produção agrícola sustentável, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna e no reconhecimento dos serviços ambientais e sociais prestados pelos agricultores, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes.

§1º. Os cronogramas de elaboração e execução de projetos de regularização fundiária obedecerão os parâmetros e prazos previstos no Plano Municipal de Habitação.



§2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para que sejam iniciados os projetos de regularização solicitados regulamente por entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, em áreas de ZEIS, observado o disposto no § 1 deste artigo.

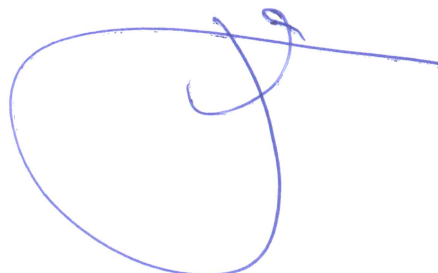
.....

Art. 322. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão aplicados exclusivamente com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas e tendo como referência o previsto no Programa de Metas, Plano Municipal de Habitação e Plano de Mobilidade, conforme as seguintes prioridades:

I – destinação de pelo menos 30% dos recursos à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

.....

São Paulo, 30 de abril de 2014





Justificativa

A redução do déficit habitacional através de uma política de moradia digna é uma das grandes necessidades para equacionar e otimizar o espaço urbano, combatendo a especulação imobiliária, a exclusão social, a segregação socioespacial. A emenda propõe o fortalecimento do instrumento da função social da propriedade, assim como abre a obrigatoriedade de se designar novos perímetros para áreas de ZEIS.